



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16636.000085/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.289 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE CONSERVAS SCHRAMM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/12/2003 a 12/12/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA ALTERADA EM RAZÃO DE JULGAMENTO DO STF. INCLUSÃO NO REFIS.

Não há que se conhecer do Recurso Voluntário, quando o próprio Recorrente admite que não tem efetivamente direito ao crédito e que sua intenção era ingressar em parcelamento especial, fazendo pedido nesse sentido, inovando, pois, a discussão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Luiz Rogério Sawaya Batista - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da Turma), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti, Luiz Rogério Sawaya Batista (relator) e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito de IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com suporte em decisão judicial, processo n 2000.71.10.004518-6, para a compensação de débitos da COFINS.

A DRF, em Pelotas, não homologou as compensações, sob o fundamento de que a legislação não contempla a hipótese de compensação anteriormente ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que a compensação tem suporte em decisão de 2 instância, atacada pela interposição de Recurso Extraordinário, recebido somente com efeito devolutivo, e que a referida decisão teria autorizado a compensação dos créditos pleiteados com outros débitos para com a União Federal, sem condicionar tal utilização ao trânsito em julgado da sentença. Defende ainda que a limitação à compensação não se aplica às ações judiciais interpostas antes da entrada em vigor do artigo 170-A do CTN, ocorrida em 10 de janeiro de 2001.

Também encontra-se apenso ao presente processo, o processo 16641.000162/2008-06, que tem por objeto lançamento de multa isolada de 75%, pela compensação indevida, com a utilização de crédito decorrente de ação judicial ainda não transitada em julgado, tendo por fundamento legal o artigo 18, parágrafo 2, da Lei 10.833. A Recorrente apresentou Impugnação contra esse lançamento, em que repete a sua argumentação de que a compensação se deu de forma legítima.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional não diferencia a decisão judicial da qual tenha sido emanada a ordem de compensação, exigindo o trânsito em julgado da ação para ela ser realizada.

A Decisão menciona que o artigo 74 da Lei n 9.430/1996 também dispõe sobre a compensação de crédito judicial transitado em julgado, e o artigo 37 da Instrução Normativa n 210/2002.

Ressalta a Decisão que as compensações realizadas antes do trânsito em julgado não encontrariam amparo no próprio acordão, que não a teria excepcionado, e por essa razão a Recorrente prestou declaração falsa ao preencher sua PER/DCOMP informando que a decisão judicial teria transitado em julgado em 08 de maio de 2003, eis que o processo encontrava no Supremo Tribunal Federal em decorrência do Recurso Extraordinário n 398.186, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Menciona a Decisão que o referido RE foi submetido ao regime da repercussão geral, vinculado ao julgamento do Recurso Extraordinário n 562.980/SC, ocorrido em sessão de 06 de maio de 2009, que decidiu, por maioria, que no período anterior à vigência

da Lei n 9.779/1999, não haveria direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da entrada de insumos quando o produto final for isento do tributo sujeito à alíquota zero.

Relativamente ao lançamento da multa isolada, a DRJ decidiu que com base no artigo 18 da Lei n 10.833/2003 deve-se aplicar a multa isolada, quando o débito não seja passível de compensação por expressa disposição legal, e, em sua visão, foi exatamente isso o que ocorreu, e concluiu pela manutenção da cobrança da multa.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário defendendo que sua compensação foi realizada de forma legítima e, por essa razão, não poderia ter sido apenada, visto que a compensação se refere a processo ajuizado antes da alteração do artigo 170 do Código Tributário Nacional, que passou a valer apenas a partir de 10 de janeiro de 2001, com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo de Instrumento n 872.309-SP).

A Recorrente ainda argumentou fato novo, consistente no fato de que com o julgamento, pelo STF, da impossibilidade de creditamento, ela procurou parcelar todos os valores decorrentes do processo administrativo, mas apenas foram disponibilizados os valores relativos à multa isolada.

E advoga que parcelado o valor da multa isolada não haveria qualquer lógica em não se autorizar o parcelamento do presente processo, que trata das compensações declaradas que foram indicadas de forma expressa ao parcelamento.

Assim, requer que o Conselho determine a legalidade da compensação realizada, devido à irretroatividade do artigo 170-A do CTN, e a inclusão do débito contido no presente processo no parcelamento da Lei n 11.941/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

Realmente, analisando os documentos dos autos, verifica-se que a Ação Judicial proposta pela Recorrente data de 16 de outubro de 2000, data que é anterior ao obstáculo previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência pacífica do STJ

"...

5. *Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC*

104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros."

AgRg nos EDcl no REsp 1202553 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2010/0135387-0

Dessa forma, não havia obstáculo legal para a compensação realizada pela Recorrente, que havia obtido ordem judicial para tanto, e estava, pois, apta a realizar a compensação por sua conta e risco.

Ou seja, alterado o curso de sua ação, como efetivamente ocorreu, a Recorrente teria que recolher aos cofres públicos as quantias indevidamente compensadas, acrescidas de juros, conforme o caso.

No presente processo, a Recorrente informa que efetuou o parcelamento da multa isolada que lhe foi aplicada e que pretendia parcelar a quantia principal, mas que esta não foi liberada pela Receita Federal do Brasil e, por isso, alegando fato novo requer que este Colegiado profira julgamento sobre a matéria, determinando a sua inclusão no parcelamento da Lei n 11.941/2009.

A Recorrente não chega a fazer pedido expresso de desistência de seu Recurso, mas acaba inovando, pois admite que não teria direito ao crédito pleiteado em decorrência de julgamento do Supremo Tribunal Federal e, ao final, requer a sua inclusão no Refis, alegando equívoco da Receita Federal do Brasil.

Não consta nos autos o porquê efetivamente a Recorrente não conseguiu incluir tal crédito no parcelamento, tendo feito o parcelamento da multa isolada que lhe foi aplicada, mas tal matéria refoge ao âmbito do presente processo, que, ao meu ver, perdeu seu objeto ante o julgamento do Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento, pela própria Recorrente, que não teria direito ao crédito pleiteado.

A Recorrente, como observado anteriormente, tinha direito a realizar a compensação, mas esta não tendo sido feito e iniciado o processo administrativo, com a superveniência de decisão contrária do STF e a admissão da Recorrente, não faz nenhum sentido julgar acerca da compensação, posto que inexistente crédito.

No tocante ao ingresso do débito no Refis, a Recorrente deverá adotar a própria para que seu apela seja considerado, visto que neste processo administrativo não se julga a suposta negativa de ingresso no Refis, mas sim o procedimento de compensação.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Processo nº 16636.000085/2008-55
Acórdão n.º **3403-003.289**

S3-C4T3
Fl. 7

Luiz Rogério Sawaya Batista

CÓPIA